



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL nº 118-89.2016.6.17.0015 - Classe 30ª

Embargante(s): HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA

Advogados: MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK, LEUCIO DE LEMOS FILHO, ODIRLEI CLAITON DA SILVA, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA E CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. CONTAS. DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2016.

1. Esse Egrégio, seguindo orientação jurisprudencial pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, entendeu que não era possível a juntada de documentos na fase recursal com a finalidade de sanar as irregularidades, já que o candidato fora devidamente intimado por ocasião da emissão do parecer de diligências e do parecer conclusivo da equipe técnica do cartório, mas se manteve inerte.

2. No tocante às irregularidades enumeradas na sentença, extrai-se que o Tribunal apontou as dívidas de campanha e a omissão de gastos eleitorais como sendo graves, sem declinar as razões, motivo pelo qual, apenas para fins de prequestionamento, houve a necessidade de sanar tal omissão.

3. As irregularidades apontadas na prestação de contas persistiram, pois não foram sanadas no momento oportuno, e não se tratam de mero erro formal ou questão irrelevante no conjunto da prestação de contas, mas sim de irregularidade material grave, uma vez que perfazem o percentual de aproximadamente 13% do total dos gastos, afastando a incidência do art. 69 da Res. TSE nº 23.463/2015 ao caso em análise.

4. Provimento dos embargos de declaração, apenas para sanar a omissão, mantendo-se a desaprovação das contas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO aos presentes embargos, apenas para sanar a omissão, mantendo-se a desaprovação das contas, nos termos do voto da Relatora.

Recife - PE, 02 de outubro de 2017.

DESEMBARGADORA ELEITORAL ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ -

RELATORA



Poder Judiciário Federal
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PROTOCOLO Nº 21.148/2017)
RECURSO ELEITORAL N.º 118-89.2016.6.17.0015
RECORRENTE(S): HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA, candidato(a) ao cargo de
Prefeito(a)
ADVOGADO: Odilei Clayton da Silva
ADVOGADO: Leucio de Lemos Filho
ADVOGADA: Bruna Lemos Turza Ferreira
ADVOGADA: Christiana Lemos Turza Ferreira
ADVOGADO: Mauro Cesar Loureiro Pastick
RELATORA: Des. Érika de Barros Lima Ferraz

RELATÓRIO

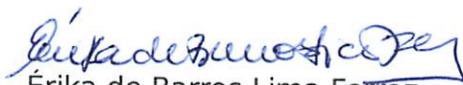
Tratam-se de embargos de declaração interpostos por HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA em face do acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que negou provimento à pretensão recursal, mantendo a desaprovação das contas por ele prestadas, referente à campanha para as eleições de 2016.

O Embargante sustenta que esse Egrégio deixou de enfrentar a aplicação do art. 69 da Resolução nº 23.463/15, de forma que não foi possível compreender se o Regional entende (ou não) ser o caso concreto mera irregularidade formal e/ou material (e se devidamente corrigida), o que não ensejaria a desaprovação das contas.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer nº 15473/2017/PRE-PE, opinando pelo provimento dos embargos de declaração para sanar a omissão, mantendo-se a desaprovação das contas.

É o relatório.

Recife, 02 de outubro de 2017.


Érika de Barros Lima Ferraz
Desembargadora Eleitoral



Poder Judiciário Federal
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PROTOCOLO Nº 21.148/2017)
RECURSO ELEITORAL N.º 118-89.2016.6.17.0015
RECORRENTE(S): HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Prefeito(a)

ADVOGADO: Odilei Clayton da Silva
ADVOGADO: Leucio de Lemos Filho
ADVOGADA: Bruna Lemos Turza Ferreira
ADVOGADA: Christiana Lemos Turza Ferreira
ADVOGADO: Mauro Cesar Loureiro Pastick

RELATORA: Des. Érika de Barros Lima Ferraz

VOTO

A decisão colegiada desta Corte, ora vergastada, foi, à unimidade, assim ementada:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite a juntada de novos documentos em sede de recurso.
2. A partir da edição da Lei nº 12.034/09, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
3. Admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, caracteriza tumulto processual, subversão às normas processuais que regem a matéria, em especial o procedimento delineado pela Res. TSE nº 23.465/15.
4. Impropriedades graves que comprometem a regularidade das contas.
5. Recurso a que se nega provimento.

Esse Egrégio, seguindo orientação jurisprudencial pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, entendeu que não era possível a juntada de documentos na fase recursal com a finalidade de sanar as

ERL

irregularidades, já que o candidato fora devidamente intimado por ocasião da emissão do parecer de diligências e do parecer conclusivo da equipe técnica do cartório, mas se manteve inerte.

No tocante às irregularidades enumeradas na sentença, extrai-se que o Tribunal apontou as dívidas de campanha e a omissão de gastos eleitorais como sendo graves, sem declinar as razões, motivo pelo qual, apenas para fins de prequestionamento, passo a elucidá-las.

DA OMISSÃO DE DESPESAS e DÍVIDAS DE CAMPANHA

Da análise do parecer conclusivo da unidade técnica (fl. 119) restam evidenciadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo, dessa forma, o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

As despesas omitidas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral redundam no valor de R\$ 10.470,00, sendo 10.000,00 referente aos serviços prestados por DS de Carvalho Gráfica ME, em 22/08/2016, e R\$ 470,00 por SD dos Santos Serigrafia e Confecção ME, em 29/09/2016.

Outrossim, no tocante à dívida de campanha no valor de R\$ 47.415,25 reais (quarenta e sete mil quatrocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), não houve comprovação da assunção do débito no ato de prestação de contas final, e nem mesmo depois de intimado do parecer de diligência e do parecer conclusivo da equipe técnica.

Sobre ambas as irregularidades, restou bem denotado na decisão

ene.



embargada que as explicações e documentações relativas a esses pontos foram trazidos apenas em sede recursal, o que não é admissível, tendo em vista que o candidato tivera duas oportunidades de fazer acertadamente, assim não procedendo.

Entendo, nessa senda, que as irregularidades persistiram, pois não foram sanadas no momento oportuno, e não se tratam de mero erro formal ou questão irrelevante no conjunto da prestação de contas, mas sim de irregularidade material grave, uma vez que perfazem o percentual de aproximadamente 13% do total dos gastos.

Portanto, nesses termos, considero que a questão levantada pelo Embargante no presente recurso, qual seja, a incidência do art. 69 da Res. TSE nº 23.463/2015 ao caso em análise não deve prosperar.

Diante do exposto, e em consonância com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de dar provimento aos presentes embargos de declaração apenas para sanar a omissão, mantendo-se a desaprovação das contas.

Recife, 02 de outubro de 2017.


Érika de Barros Lima Ferraz
Relatora



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL nº 118-89.2016.6.17.0015
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ
EMBARGANTE(S): HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA
ADVOGADOS: ODIRLEI CLAITON DA SILVA, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK E LEUCIO DE LEMOS FILHO

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo. Presentes os Excelentíssimos Juízes Erika de Barros Lima Ferraz, José Henrique Coelho Dias da Silva, Alexandre Freire Pimentel, Vladimir Souza Carvalho, Agenor Ferreira de Lima Filho E Delmiro Dantas Campos Neto. Presente, também, o Dr. Wellington Cabral Saraiva, Procurador Regional Eleitoral.

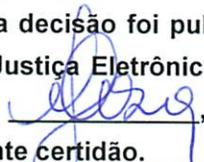
DECISÃO: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO aos presentes embargos, apenas para sanar a omissão, mantendo-se a desaprovação das contas, nos termos do voto da Relatora.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz. Relator.
Desembargador Eleitoral José Henrique Coelho Dias da Silva. Acompanha Relator.
Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel. Acompanha Relator.
Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho. Acompanha Relator.
Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho. Acompanha Relator.
Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto. Não votou. Impedido/suspeito.

SESSÃO ORDINÁRIA de 02 de outubro de 2017

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a decisão foi publicada à(s) pág(s) 9/10 do Diário da Justiça Eletrônico do TRE/PE nº 221 de 6/10/2017. Eu, , Jacqueline Assunção, lavrei a presente certidão.

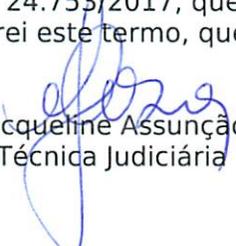


PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS SESSÕES-COASES

RECURSO ELEITORAL Nº 118-89.2016.17.0015

TERMO DE JUNTADA

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete,
junto a estes autos o protocolo nº 24.753/2017, que se segue.
E, para constar, lavrei este termo, que segue abaixo subscrito.


Jacqueline Assunção
Técnica Judiciária